



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 581-98.2013.6.02.0000.

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.967
(06/04/2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 581-98.2013.6.02.0000

Interessado: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – Direção Regional em Alagoas.

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. APONTAMENTOS DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO (COCIN). INTIMAÇÃO DO PARTIDO. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*.
– REGULARIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ASSINATURA DO GÉRENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS SALDOS INICIAIS E FINAIS DE CADA MÊS.
– APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA – DIPJ 2013 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO.
– RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PPS DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5%.
– RECEBIMENTO, EM DINHEIRO, DE CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIDADE PÚBLICA E DE CARGO DEMISSÍVEL *AD NUTUM*. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.
– DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06 de abril de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 581-98,2013.6.02.0000.

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – Órgão de Direção Regional em Alagoas – encaminhou a este Regional a prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2012.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Regional (COCIN), às fls. 54-55, em análise preliminar, detectou algumas inconsistências, às quais aquele grêmio partidário fora intimado para se manifestar e saná-las.

O referido grêmio, por meio das peças de fls. 61-347 e 350-407, prestou alguns esclarecimentos e ofertou vários documentos para sanear sua contabilidade.

Em seguida, a COCIN emitiu nova manifestação (fls. 409-414), entendendo ainda persistirem algumas irregularidades, vindo o PPS a ser outra vez intimado para a regularização.

Devidamente intimado (folha 418), o Partido Popular Socialista deixou transcorrer *in albis* o prazo para a regularização, conforme a certidão de folha 420.

Com vistas dos autos, a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas ofertou parecer escrito (fls. 422-425), opinando pela desaprovação das contas do PPS, com a consequente suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário pelo prazo de seis meses.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 581-98.2013.6.02.0000.

VOTO

Cuida-se da prestação de contas do órgão de Direção Regional do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), referentes ao exercício financeiro de 2012.

A Coordenadoria de Controle Interno, em sua última manifestação, às fls. 409-414, ao analisar as aludidas contas, informou que restaram, em resumo, as seguintes falhas, omissões e irregularidades:

a) ausência do documento Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ 2012;

b) ausência de saldos inicial e final nos extratos bancários (fls. 05-26 e 67-88);

c) ausência de informações quanto a doadores de recursos que eventualmente tenham exercido função de confiança ou ocupado cargo em comissão na Administração Pública. Foram detectados 2 doadores que exerciam em 2012 cargos de confiança no Poder Público Estadual;

d) ausência de comprovação de despesas com programas de promoção e difusão da participação política de mulheres nas atividades partidárias; e

e) omissão quanto à reserva de recursos no exercício financeiro seguinte (2013) relativamente a programas de promoção e difusão da participação política de mulheres nas atividades político-partidárias.

Essas possíveis irregularidades foram devidamente comunicadas ao Partido Popular Socialista (folha 418), vindo este a deixar transcórrer *in albis* o prazo para defesa, conforme a certidão de folha 420.

Porém, há que se fazer algumas ressalvas aos apontamentos da COCIN, uma vez que a **Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais** efetivamente fora apresentada pelo PPS, conforme o documento de folha 66, em que se verifica tratar-se do ano calendário-2012, de modo a atender aos preceitos que regem a matéria.

Da mesma forma, penso que o PPS trouxe aos autos os **extratos bancários de 2012 devidamente completos**, com os saldos inicial e final, uma vez que nos documentos de fls. 67-88 consta a assinatura do gerente da Caixa Econômica Federal e os saldos dos dias em que realmente houve movimentação bancária, ou seja, a título de exemplo, onde somente se verifica o saldo no dia 4 de um dado mês é porque no dia 1º desse mesmo mês o saldo fora o mesmo. Portanto, a diligência da COCIN fora atendida.

No que concerne aos **recursos oriundos do Fundo Partidário**, o PPS alega que a aplicação do percentual mínimo legal (5%), na criação e manutenção de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 581-98.2013.6.02.0000.

programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, fora observado pelo Diretório Nacional do grêmio.

Apesar de a COCIN entender que o ônus de provar a correta aplicação do Fundo Partidário sobre aquela despesa caiba ao diretório regional (estadual) daquele grêmio, o Diretório Nacional do PPS realmente cumpriu esse mister, conforme dados do quadro abaixo, ora confeccionado por esta Relatoria:

Exercício Financeiro de 2012 do PPS – Diretório Nacional:

Cotas Recebidas do Fundo Partidário	RS 7.901.120,10
Despesas com a criação e manutenção de programas de difusão política de mulheres	RS 451.832,61
Percentual de despesas do item anterior em relação ao Fundo Partidário	5,71%

Tais dados foram obtidos no site do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-demonstrativos-contabeis-e-pecas-complementares-2012-pps>), estando à disposição de qualquer interessado.

De mais a mais, a própria norma de regência exclui o controle da Justiça Eleitoral sobre essas despesas, conforme segue:

*Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
(...)*

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

(excertos da Lei nº 9.096/95)

Desse modo, fica prejudicada a glosa alegada pela COCIN quanto à omissão do PPS no que se refere à reserva de recursos no exercício financeiro seguinte (2013) relativamente a programas de promoção e difusão da participação política de mulheres nas atividades político-partidárias. Assim, isso não pode ser considerado uma falha ou omissão do grêmio.

No entanto, houve séria irregularidade do PPS quando do recebimento de contribuições do Presidente do seu Diretório Regional, Sr. JOSÉ RÉGIS BARROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 581-98.2013.6.02.0000.

CAVALCANTE, já que ele doou a quantia total de **R\$ 1.836,00 (mil oitocentos e trinta e seis reais)** em espécie (fls. 39-40), conforme relata a COCIN à folha 413.

O Sr. Régis Cavalcante, conforme demonstrou a COCIN, por meio de cópia do Diário Oficial de Alagoas de 18/12/2012, exerceu o cargo de Secretário da Pesca e Agricultura do Estado de Alagoas, enquadrando-se indubitavelmente como autoridade pública (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95), sendo, pois, vedada a sua doação a qualquer partido político naquele ano.

A outra doação irregular que beneficiou o PPS proveio da Sr.^a CAROLINA AGRA TOLEDO (folha 39), que exercera no ano de 2012 o cargo em comissão de Chefe de Gabinete também da Secretaria da Pesca e Aquicultura do Estado de Alagoas (folha 416), sendo autoridade pública e/ou cargo demissível *ad nutum*, que não pode efetuar contribuição a partido político, conforme entendeu o TSE na Resolução nº 22.585/2007.

Registre-se que o PPS, ao tentar esclarecer essas 02 (duas) doações irregulares (folha 62), mencionou uma planilha anexa à sua defesa. Mas, esse documento não consta dos autos, conforme testifica a COCIN (folha 411). Assim, aquela agremiação, até a presente data, não se defendeu dessas doações irregulares e sequer pediu prorrogação de prazo, demonstrando uma certa negligência.

Causa, assim, perplexidade a falha desse partido que desrespeita frontalmente as normas atinentes ao recebimento de doações. Esta falha, por si só, justifica a desaprovação das contas.

Além da reprovação das contas, a legislação de regência (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95) estabelece a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, pelo período de 01 (um) ano.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas propõe a suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, considerando a existência das 05 (cinco) irregularidades apontadas pela COCIN. Todavia, dessas 5 irregularidades, este Relator entende que somente restou uma: recebimento de doações oriundas de fonte vedada, a ensejar, em tese, a suspensão do Fundo Partidário por um período menor, em torno de apenas 02 (dois) meses.

Ocorre que, embora o TSE tenha flexibilizado o art. 36, II, da Lei nº 9.096; em face dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, aquela Corte Superior ainda não formou jurisprudência sobre a matéria em foco, tratando-se o caso mencionado pelo *Parquet* (TSE – Ag Reg-RESPE nº 4879/SC) e alguns outros como meros precedentes, que, como é cediço, pode aquela Corte Superior rever seu entendimento sobre a matéria.

Com a devida vênia, tenho para mim que o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 deve ser considerado como norma específica em relação ao art. 37, § 3º da mesma norma.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 581-98.2013.6.02.0000.

Explico.

É que o 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 prevê, de forma genérica, a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade quando da aplicação da sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, uma vez que é dado ao julgador, num juízo de ponderação, impor aos partidos aquela penalidade numa dosimetria que vai de 01 (um) à 12 (doze) meses, a depender das peculiaridades.

De seu turno, o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, que é norma específica/especial quanto ao tema da desaprovação de contas, sanciona o grêmio partidário com uma pena única de 01 (um) ano nos casos em que o partido político recebe recursos oriundos das fontes vedadas elencadas no art. 31 do mesmo repositório legal.

Ora, o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 encerra uma proibição que tem o mister de zelar pela higidez do regime republicano e pela moralidade da Administração Pública, evitando o denominado “aparelhamento do Estado”. A norma, em verdade, cria uma vedação que desestimula a execrável prática, já feita outrora, de o “partido da situação” ou da “base de sustentação do governo” valer-se da nomeação de seus filiados como agentes públicos e, em troca desse favor, exigir dessa autoridade o desembolso de quantia para o financiamento do próprio grêmio que abriga o agente público, criando uma espécie de círculo vicioso na manutenção do poder político.

Essa é a razão de ser da existência do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, norma essa que fora instituída pelos congressistas e fora sancionada pela presidência da República.

Tais dispositivos — art. 36, II e art. 37, § 3º, todos da Lei nº 9.096/95 — podem e devem conviver, um não excluindo o outro, posto que estão inseridos em um sistema de controle legal das receitas e despesas partidárias, conforme exigência insculpida no inciso III do art. 17 da Constituição Federal, que reza caber à Justiça Eleitoral o julgamento das contas partidárias:

Não desconheço que a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano seja uma restrição grave, que prejudica a manutenção do grêmio político punido. Mas, não se pode deixar de aplicar a norma vigente, mesmo porque ela (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95) visa desestimular o desvirtuamento da própria Administração Pública, que deve ser norteadada pelo postulado da impessoalidade.

Ademais, numa análise ainda que superficial, o referido dispositivo não parece ser inconstitucional, porquanto tem bastante razoabilidade a finalidade exposta no seu conteúdo e já está presente no mundo jurídico desde o ano de 1995 sem qualquer oposição por parte do Supremo Tribunal Federal.

Se não for aplicado citado dispositivo, penso que estar-se-á, sem motivo plausível, a negar-lhe vigência, sendo bastante benevolente com aquelas agremiações que insistem em descumprir as normas que regem a prestação de contas partidárias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 581-98.2013.6.02.0000.

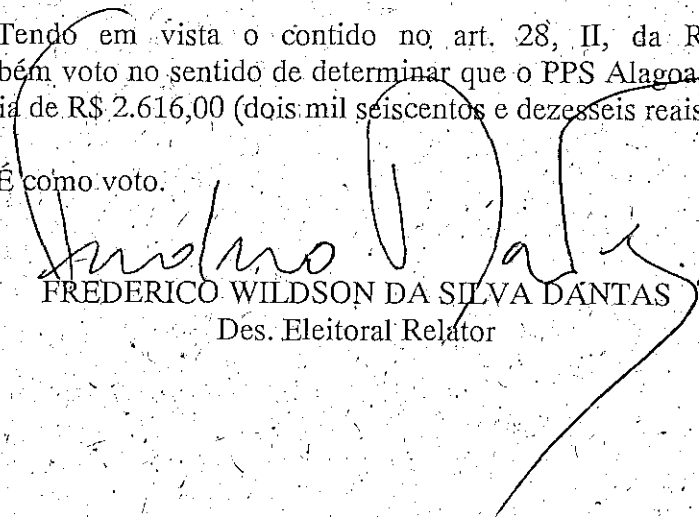
Assim, com o escopo de confirmar minha posição acerca da matéria em discussão, entendo que a interpretação que melhor se amolda ao caso é de entender como sendo norma específica o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 em relação ao art. 37, § 3º da mesma lei.

Salvo melhor juízo, penso que também não é o caso de se vislumbrar uma "interpretação conforme" da norma, seja com ou sem redução de texto, pois, como visto, não se trata de aparente inconstitucionalidade do dispositivo invocado.

Do exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Popular Socialista (PPS) em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2012, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo período de 01 (um) ano, as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao diretório estadual daquele grêmio, a teor do disposto no art. 36, II c/c o art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

Tendo em vista o contido no art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, também voto no sentido de determinar que o PPS Alagoas recolha ao Fundo Partidário a quantia de R\$ 2.616,00 (dois mil seiscentos e dezesseis reais).

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 581-98.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 8.657/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9967 foi conferido(a) na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 063, em 08/04/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocolí Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/04/2014.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 581-98.2013.6.02.0000

Prot. 8.657/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/04/2014 (SESSÃO Nº 26/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A) MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.967, de 06.04.2014). Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata. Presença do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários